



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720112/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.086 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.
Recorrente AGROPALMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

Resta configurada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, demonstrado o prévio pagamento do tributo acompanhado dos respectivos juros de mora e posterior entrega de DCTF retificadora, elidindo nestes casos a incidência da multa de mora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SENTENÇAS DEFINITIVAS DE MÉRITO. REPRODUÇÃO PELO CARF.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as sentenças definitivas de mérito do Superior Tribunal de Justiça, proferidas no rito do art. 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

AGROPALMA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

AGROPALMA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.102.265/0001-51, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 23/33) nº 1004452, referente ao IRPJ - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 156.485,52.

Referido Auto de Infração teve como fato gerador o primeiro trimestre de 2004 e deveu-se a recolhimento em atraso de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/12) em 27.04.2007, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que efetuou o recolhimento da diferença paga a menor, referente ao IRPJ/2004, declarado em DCTF, espontaneamente, após procedimento de auditoria interna. Ocorreu, assim, o instituto da denúncia espontânea.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-13.456, de 02 de abril de 2009 (fls. 73/78), julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão, apresentou em 06/12/2010 o recurso voluntário reiterando os argumentos da inicial de ser incabível a exigência da multa de mora considerando estar ao abrigo do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Inexistente nos autos, conforme reconhece o despacho de fls. 97, o AR da ciência do acórdão da DRJ conheço do recurso considerando-o tempestivo.

Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de multa de mora não recolhida por ocasião do pagamento em atraso de tributos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004.

Alega a recorrente em síntese, que efetuou o pagamento dos tributos em atraso retificando em seguida a DCTF procedimento que afastaria a multa de mora ante a jurisprudência de transcreve no recurso voluntário.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, o art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Com relação ao tema, a celeuma acerca do alcance e configuração da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN foi dirimida pela decisão do Superior Tribunal de Justiça contida no RE 1.149.022, submetida ao rito do art. 543-C do CPC, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. *Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 23.10.2008).*

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No mesmo sentido o julgado do STJ, igualmente submetido ao rito do art.

543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Destarte, para que reste caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, deve haver o prévio pagamento e a posterior confissão de dívida em DCTF, conforme entendimento contido nos arestos judiciais do STJ.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas emanadas do Superior Tribunal de Justiça e submetidas ao rito do art. 543-C do CPC, devem ser obrigatoriamente reproduzidas por este colegiado julgador administrativo.

No presente caso, conforme se constata dos DARF de recolhimento (fls. 44/46 e 61/63) e das DCTFS originais (fls. 39/43 e 54/60) e DCTFs retificadoras (fls. 47/53 e 64/70), a recorrente adotou procedimento que se amolda exatamente aos enunciados judiciais acima transcritos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA